

17/09/2009

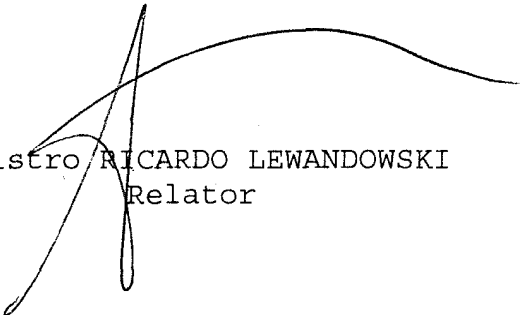
TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.849-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECORRENTE(S) : PARATI PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO(A/S) : ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BENEDITO MIRANDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO PAGO A MAIS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA E BASE DE CÁLCULO REAL. ART. 150, § 7º, DA CF. ADI 2.675/PE, REL. MIN. CARLOS VELLOSO E ADI 2.777/SP, REL. MIN. CEZAR PELUSO, QUE TRATAM DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Menezes Direito.


Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.849-2 MINAS GERAIS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser indevida a restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, quando for apurada diferença entre a base de cálculo presumida e a base de cálculo real.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, a constitucionalidade da devolução do ICMS pago adiantadamente no regime de substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustentou-se que o tema em debate cumpre o requisito do referido instituto, notadamente porque

"a presente matéria se reveste de relevância no âmbito econômico-social, em função da alteração significativa dos preços dos produtos ao consumidor final e no campo jurídico-tributário para determinar limites ao administrador público no poder de tributar" (fl. 256).

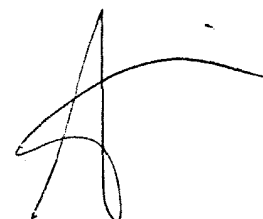
Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

Discute-se, no caso dos autos, a constitucionalidade da restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, com base no art. 150, § 7º, da CF.

A questão constitucional, com efeito, apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre a constitucionalidade da referida restituição norteará o julgamento de inúmeros processos similares a este, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros.

Além disso, evidencia-se a repercussão econômica, porquanto a solução do caso em exame poderá implicar relevante impacto no orçamento dos estados federados e dos contribuintes do ICMS.

Destaco, por fim, que a matéria em debate está em



RE 593.849-RG / MG

discussão no Plenário desta Corte — ADI 2.675/PE, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, cujo julgamento já foi iniciado, mas não concluído.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 27 de agosto de 2009.



Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.849-2 MINAS GERAIS**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI****RECTE.(S): PARATI PETRÓLEO LTDA****ADV.(A/S): ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA E OUTRO(A/S)****RECDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS****ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BENEDITO MIRANDA**

PRONUNCIAMENTO

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO OU
COMPLEMENTAÇÃO - ALCANCE DO
§ 7º DO ARTIGO 150 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A Assessoria assim resumiu as balizas deste extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 593.849-2/MG, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 14 horas e 59 minutos do dia 28 de agosto de 2009, sexta-feira. As peças do processo foram disponibilizadas em 31 de agosto de 2009, segunda-feira, às 16 horas e 15 minutos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assentou ser indevida a restituição ou a complementação do valor pago a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS quando apurada diferença entre a base de cálculo presumida e a base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária. Mediante exegese do artigo 150, § 7º, da Carta da República, decidiu que a pretensão da contribuinte somente poderia ser acolhida se não ocorresse o fato gerador, a venda do produto.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão do artigo 150, § 7º, da Lei Maior. Sustenta-se a existência do direito à imediata e preferencial restituição do imposto não apenas nos casos em que o fato gerador não chega a ocorrer, mas também se o produto é vendido por preço inferior ao inicialmente estimado.

RE 593.849-RG / MG

Sob o ângulo da repercussão geral, assevera estar em causa matéria relevante do ponto de vista jurídico, econômico e social, tendo-se em conta a alteração significativa dos preços cobrados do consumidor final e a necessidade de impor limites ao poder de tributar do Estado.

O Primeiro Vice-Presidente da Corte de origem admitiu o recurso.

Eis o pronunciamento do Ministro Ricardo Lewandowski, relator:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser indevida a restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, quando for apurada diferença entre a base de cálculo presumida e a base de cálculo real.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, a constitucionalidade da devolução do ICMS pago adiantadamente no regime de substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustentou-se que o tema em debate cumpre o requisito do referido instituto, notadamente porque

"a presente matéria se reveste de relevância no âmbito econômico-social, em função da alteração significativa dos preços dos produtos ao consumidor final e no campo jurídico-tributário para determinar limites ao administrador público no poder de tributar" (fl. 256).

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

Discute-se, no caso dos autos, a constitucionalidade da restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, com base no art. 150, § 7º, da CF.

A questão constitucional, com efeito, apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre a constitucionalidade da referida restituição norteará o julgamento de inúmeros processos similares a este, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros.

Além disso, evidencia-se a repercussão econômica, porquanto a solução do caso em exame poderá implicar relevante impacto no orçamento dos estados federados e dos contribuintes do ICMS.

RE 593.849-RG / MG

Destaco, por fim, que a matéria em debate está em discussão no Plenário desta Corte ¼ ADI 2.675/PE, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, cujo julgamento já foi iniciado, mas não concluído.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

2. A toda evidência, a matéria está a ensejar o crivo do Supremo presente a necessidade de o tributo ser cobrado conforme o figurino constitucional. A substituição tributária encerra, quanto ao valor estimado, cálculo temporário. Eis a óptica que surge de início e foi colocada em segundo plano no julgamento que originou o acórdão impugnado mediante o extraordinário.

3. Tal como fez o relator, pronuncio-me pela existência de repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília - residência -, 2 de setembro de 2009, às 17h45.


Ministro MARCO AURELIO